



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

184
Câmara Municipal de
Bento Gonçalves

RECEBIDO EM:

27.12.2013

AS 08:50 Horas

Ass.: Assessoria

O Senhor Presidente encaminha para exame e parecer desta Assessoria Econômica, Projeto de Lei Complementar nº 04 que “DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E ESTABELECE NORMAS GERAIS SUPLEMENTARES EM MATÉRIA DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA NO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES”.

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que visa consolidar e atualizar a legislação tributária do Município de Bento Gonçalves.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei Complementar está adequada perfeitamente aos princípios de Competência assegurados ao Município no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre União Federal e Municípios prevista no artigo 23, da Constituição Federal, além de atender ao princípio da EFICIÊNCIA e atendimento aos princípios da administração tributária para a sua realização, insculpidos no artigo 37, inciso XXII da Constituição Federal.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

artigo 37: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e EFICIÊNCIA e, também, ao seguinte:

XXII – as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, INCLUSIVE COM O COMPARTILHAMENTO DE CADASTROS E DE INFORMAÇÕES FISCAIS, NA FORMA DA LEI OU CONVÊNIO.

Ainda, outros princípios constitucionais encontram-se atendidos pelo presente Projeto de Lei Complementar que Dispõe Sobre o Sistema Tributário Municipal, a saber:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Artigo 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

III- Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - Impostos;

II- taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

III- contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 146. Cabe à Lei Complementar;

I – dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II- regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III-estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária.

A matéria veiculada não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

A matéria veiculada está expressamente regulamentada na Lei Orgânica do Município.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 45 – Serão objetos de leis complementares:

I – os Códigos;

.....

Art. 44 – As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos da Câmara Municipal, em votação aberta.

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 96 – Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;

II- imposto sobre transmissão “intervivos”, a qualquer título por ato oneroso:

a) de bens imóveis por natureza ou acessão física;

b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

c) de cessão de direitos à aquisição de imóvel.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

191

III – impostos sobre serviços de qualquer natureza, não incluídos na competência estatal, compreendida no artigo 155, da Constituição Federal, definidos em lei complementar;

IV – taxas:

a) em razão do exercício do poder de polícia;

b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

V – contribuição de melhoria, decorrente de obra pública;

VI- contribuição para o custeio de sistemas de previdência e assistência social.

§ 1º O imposto previsto no inciso I será progressivo, na forma a ser estabelecida em lei, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I – não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se nesses casos a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda destes bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II-incide sobre imóveis situados na zona territorial do Município.

§ 3º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 4º A contribuição prevista no inciso VI será cobrada dos servidores municipais e em benefício destes.

O presente projeto de lei complementar foi desenvolvido sob orientação de uma consultoria especialmente contratada e fruto de produção coletiva de uma comissão formada por um grupo de servidores da área fiscal da Secretaria Municipal de Finanças do Município de Bento Gonçalves e procuradores do quadro da Procuradoria Geral do Município.

O Código Tributário Municipal proposto pelo Município, prevê a consolidação e modernização da legislação e, a introdução de pequenos ajustamentos em alguns pontos, as regras básicas já existentes na lei atual.

TAXA DE COLETA E REMOÇÃO DE LIXO (TCL)

A alíquota aplicável a cada imóvel correspondente a um determinado percentual incidente sobre o valor da URM permanece nos mesmos índices.

O art. 174 do Projeto de Lei em discussão prevê que ficam isentos do pagamento da Taxa de Coleta de Lixo (TCL) os imóveis pertencentes a pessoas de baixa renda que forem também isentas do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU).



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

19.2
33

TAXA DE EXPEDIENTE POR SERVIÇOS PÚBLICOS (TESP)

Enquanto os serviços contábeis do Município não dispuserem de controle dos custos a que se refere o artigo 183, para determinar o valor da TESP, será aplicada a tabela indicada no § 2º do artigo referido.

Em relação a tabela da Lei Complementar nº 106 de 27 de dezembro de 2006, houveram alguns desdobramentos “NOS SERVIÇOS EM CIMITÉRIOS”, quanto a manutenção de áreas comuns, incluindo-se 3 (três) novos itens e, em contrapartida diminuindo a incidência de outros sobre a URM.

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO, FUNCIONAMENTO E EXERCÍCIO DE ATIVIDADES (TFLIF)

A “LICENCA DE LOCALIZAÇÃO” para indústria não sofrerá alterações pela nova proposta.

A mesma proposta é prevista para setor de comércio e serviços.

No item 07 – hotéis, resorts, hotéis fazenda, cama e café, hotéis históricos, pousadas, flats/apart-hotéis, pensões e similares, continuam com os mesmos índices, mudando somente a classificação de pequeno, médio e grande, para até duas estrelas, três estrelas e cinco estrelas.

Os profissionais autônomos que exercem atividades com ou sem aplicação de capital, tiveram diminuição de seus índices.

Os ambulantes permaneceram nos mesmos índices.

FISCALIZAÇÃO E VISTORIA DE ESTABELECIMENTOS DE QUALQUER NATUREZA LOCALIZAÇÃO FIXA.

A Taxa de Fiscalização e Vistoria de Estabelecimentos de Qualquer Natureza Localização Fixa permanecem as mesmas da Lei Complementar 106/2006.

Os Hotéis, resorts, hotéis fazenda, cama e café, e similares, mudaram somente a classificação nos mesmos moldes ocorridos na Licença de Localização.

Os profissionais autônomos também tiveram diminuído seus índices na mesma proporção dos propostos nas taxa de Licença de Localização.

O ambulante em caráter permanente permanece em 1.000% da URM. Para o licenciamento de ambulante em caráter eventual ou transitório sem localização fixa, por dia de exercício fica em 60% da URM, permanecendo no mesmo índice. Demais atividades sujeita a taxa de localização não constante nos item anteriores permanecem com 500% da URM.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

193
63

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA (TFPP)

O valor da TFPP será calculada em relação ao percentual incidente sobre o valor da Unidade de Referência Municipal – URM.

Esta taxa sofreu modificações quanto aos tipos de propaganda passando de cinco para quatro classificações.

Por exemplo:

- Propaganda móvel sobre rodas, sonora ou visual por qualquer modalidade, em via pública que hoje é de 100% da URM por dia, passará a 500% da URM por ano.

- Letreiros, adesivos publicitários, anúncios por qualquer modalidade, por m², por ano, sofrerão um aumento de 10% da URM e, incluído o item – Publicidade Especial, por qualquer modalidade , por evento (por particulares) 100% da URM.

TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS (TLFEO)

Contribuinte desta taxa é o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de bem imóvel situado no Município, em que será realizada a obra, arruamento ou loteamento que dependa de licenciamento.

Em relação a lei atual, foram eliminados alguns itens, não alterando o resultado final do cálculo da arrecadação e,incluído a:

Vistoria para edificação da agroindústria, por m²..... 0,5% da URM

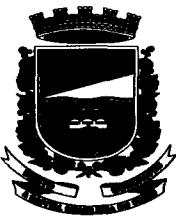
DEMOLIÇÕES:

Na lei em vigor é cobrado 0,45% da URM por m², a nova proposta é de uma URM por qualquer demolição.

TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL (TLA)

A (TLA), Taxa de Licenciamento Ambiental, foi criada de maneira imprópria dentro do Código Tributário Municipal. Depois foi extraída do Código, permanecendo neste apenas a taxa de fiscalização, remetendo para uma lei autônoma as regras de controle.

63



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

104

A nova proposta não mexe na tabela que estipula o fato gerador da TLA, haverá em média uma variação para mais dos percentuais em cima da URM, em média de 10%.

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL (TFEHE).

A Taxa de Fiscalização do Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especiais (TFEHE) é devida pela pessoa física ou jurídica que exercer suas atividades fora do horário de negócios, assim entendido o horário compreendido entre 07h00min e 19h00min de segunda a sexta-feira e no horário compreendido entre 07hmin e 13hmin aos sábados.

A TFEHE, não sofreu nem uma modificação, permanecendo os mesmos percentuais da lei vigor.

TAXA DE VARRIÇÃO E CAPINA DE SARJETAS PARA MELHORAMENTO DE FACHADAS (TVCS)

A Taxa de Varrição e Capina de Sarjetas para Melhoramento de Fachadas – TVCS incide sobre a utilização dos serviços de varrição e capina de sarjetas para o melhoramento das fachadas dos imóveis frontais às sarjetas que possuem serviços de varrição e capina feitos pelo Município.

A TVCS tem como base de cálculo o custo de varrição e capina de sarjetas dos imóveis localizados nas áreas em que o serviço é prestado pelo Município, rateada em função do uso potencial ou efetivo do serviço.

A Taxa de Varrição e Embelezamento de Fachadas, está substituindo a Taxa de Limpeza Urbana e terá alíquota de 3% (três por cento) do valor da URM, por metro linear de sarjeta.

CONTRIBUIÇÃO PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA

A Lei Complementar 91 de 03 de outubro de 2005, em vigor hoje, foi a que “INSTITUIU A CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O artigo 4º da referida Lei Complementar diz:

Art. 4º – Os valores da Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública – CIP são os constantes na tabela anexa, que integra a presente lei complementar.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

149
33

Parágrafo Único – Os valores da Contribuição para o Custo do Serviço de Iluminação Pública – CIP serão reajustados nas mesmas data e índices dos reajustes instituídos pela Empresa Concessionária Distribuidora do Produto Energia Elétrica.

A nova proposta prevê que a Contribuição para o Custo do Serviço de Iluminação Pública – CIP – será dividida pela colocação à disposição da população do serviço de iluminação de vias e logradouros e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública do Município.

A base de cálculo da CIP será o resultado do rateio dos custos dos serviços e instalações das vias e logradouros públicos em função do número de unidades imobiliárias servidas pelo sistema de iluminação pública.

Portanto, até que a contabilidade municipal não possuir o cálculo definitivo estipulado neste novo Projeto de Lei Complementar nº 4/2013, a cobrança será feita através da tabela do artigo 252, que foi corrigida conforme o parágrafo único do artigo 4º da Lei Complementar 91/2005.

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

A Contribuição de Melhoria, tem como fato gerador a valorização do imóvel em função de realização de obra pública executada pelo Município, tendo como limite o valor total da despesa realizada que não poderá exceder ao valor do custo de realização da obra, rateado entre os imóveis compreendidos na zona delimitada definida pelo Edital previsto no inciso II do artigo 269 desta Lei em discussão.

Para à realização da obra, o Município deverá no ano anterior providenciar lei específica relativa à obra, a qual deverá conter uma série de requisitos previsto no artigo 269.

Discordando da avaliação, o contribuinte poderá, no prazo de trinta (30) dias oferecer avaliação contraditória.

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU

O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU tem como fato gerador a propriedade e domínio útil ou a posse, a qualquer título, de bem imóvel, por natureza ou ação física, situado na zona urbana do Município.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

146

A apuração do valor venal do imóvel, para fins de lançamento do IPTU, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno serão determinados em função de vários elementos como:

- venda no mercado imobiliário;*
- zoneamento urbano;*
- característica do logradouro;*
- característica do terreno;*
- característica da construção etc.*

A planta de valores que referencia os valores venais é estabelecida tomando-se o valor base do metro quadrado do terreno corrigido pelo fator de localização fixado pelo Poder Executivo multiplicado por 10% (dez por cento) da URM vigente no mês de janeiro do exercício em que é devido o imposto.

O artigo 56 do Projeto de Lei Complementar em tramitação prevê apresentação de projeto para realização de estudo visando a revisão geral da planta genérica de valores do Município de Bento Gonçalves, de seis em seis anos, a contar do ano de 2014.

Sobre o valor venal do imóvel vai incidir as seguintes alíquotas:

- Imóveis edificados.....0,5%*
- Imóveis não edificados.....1,5%*
- imóveis edificados, localizado em logradouro pavimentado e o terreno correspondente:
 - a) não for murado ou ajardinado;*
 - b) não tiver passeio ou se o passeio não estiver conservado1%**
- imóveis não edificados, em logradouro pavimentado e o terreno correspondente:
 - a) não for murado ou ajardinado;*
 - b) não tiver passeio ou se o passeio não estiver conservado2%**

"Permanecem as mesmas alíquotas em vigor na lei atual".

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISS)

Contribuinte do ISS é o prestador do serviço e a base de cálculo é o preço do serviço. A alíquota padrão quando o preço do serviço for utilizado como base de calculo é de 3% exceto para os serviços enquadrados nos subitens 10.01 e 10.09 da Lista de Serviços cuja alíquota será de 2% (dois por cento), e a alíquota será de 5% para os subitens 12.09; 12.10; 15.01 a 15.18; 21.01; 22.01 e 31.01.

00



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

11/11/2018

Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será devido por valor fixo, sem se considerar a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho obedecidos os seguintes valores:

PROFISSIONAIS - PESSOA FÍSICA:

a) profissionais de nível universitário e os legalmente equiparados, 85% do valor da URM por mês.

b) profissionais de nível médio e os legalmente equiparados, 300% do valor da URM por ano.

c) agenciamento corretagem, representações, comissões e qualquer outro tipo de intermediação, 400% do valor da URM, por ano.

d) outros serviços profissionais, 100% do valor da URM, por ano.

SERVIÇO DE TAXI:

Serviços profissionais de táxi, por serviço. 250% do valor da URM, por semestre.

“Permanecem as mesmas alíquotas da lei atual”.

IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

O fato gerador do imposto sobre a Transmissão “inter-vivos”, Por Ato Oneroso de Bens Imóveis e de Direitos Reais a eles Relativos (ITBI) é a transmissão “inter-vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis.

A alíquota do imposto é:

I – nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de habitação:

*a) sobre o valor efetivamente financiado 0,5% (meio por cento)
b) sobre o valor restante 2% (dois por cento)*

II- nas demais transmissões 2%.

(Assinatura)



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

148
93

*Ante o exposto, do ponto de vista econômico opino pela regular tramitação
da matéria, cabendo aos Senhores Vereadores apreciar o seu mérito.*

É o parecer.

PALÁCIO 11 DE OUTUBRO, 26 de dezembro de 2013.

Econ. ROBERTO A. CAINELLI
Corecon-RS 7836